



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.937/2020.

Dispõe sobre a Indenização Excepcional dos profissionais de saúde contratados temporariamente ou terceirizados em regime de plantão quando afastados do serviço em razão de contaminação com o Novo Coronavírus - COVID-19, lotados no Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os profissionais de saúde contratados temporariamente ou terceirizados, pelo Poder Executivo Municipal em regime de trabalho de plantão, que necessitem ser afastados de suas atividades em razão da contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19, terão direito, por 14 (quatorze) dias do afastamento, ao recebimento da verba indenizatória relativa ao mesmo número de plantões que realizaram nos 14 (quatorze) dias anteriores à contaminação, sendo permitida a prorrogação do direito de recebimento pelo período que perdurar o afastamento por recomendação médica.

§ 1.º Para efeitos da presente Lei Complementar, entende-se como contratados temporariamente ou terceirizados, as pessoas físicas e jurídicas, contratadas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, que não pertencem ao Quadro de Pessoal dos Planos de Cargos da Administração Pública Municipal.

§ 2.º As eventuais prorrogações do afastamento superiores a 14 (quatorze) dias de afastamento serão obrigatoriamente submetidas à exame médico especializado.

§ 3.º O direito de que trata o caput, do presente artigo, será reconhecido apenas pelo restante do prazo que perdurar o estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Municipal n.º 403, de 18 de março de 2020, e suas modificações posteriores.

§ 4.º O valor recebido na forma do caput, do presente artigo, tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.





MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar ou expedir normas complementares, por Decreto do Executivo, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 3.º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do efetivo início das atividades do Centro de Atendimento ao COVID, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 1.926/2000, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de agosto de 2020.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 9 Nº 1972

Divulgação quinta-feira, 6 de agosto de 2020

– Página 79

Publicação sexta-feira, 7 de agosto de 2020

f) não subcontratar o objeto da presente licitação;
g) a adjudicatária responderá solidariamente pelos atos praticados pela firma subcontratada, relacionados com o objeto deste edital;
h) promover por sua conta, através de seguros, a cobertura dos riscos a que se julgar exposta em vista das responsabilidades que lhe cabem na execução do objeto deste edital;

i) Confirmar o recebimento da Ordem de Compra (OC) referentes ao objeto do presente Pregão, seja via E-mail ou fax, enviado pelo departamento de compras do Município de Juína.

j) aceitar os acréscimos ou supressões do objeto deste edital, nos limites fixados no art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93;

l) proceder à entrega do objeto deste edital, com os deveres e garantias constantes nos Anexos I deste Edital bem como da Minuta da Ata de Registro e/ou Contrato;

(...)

24. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição a licitante que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, ainda, sujeitará a proponente às penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações pelo não cumprimento de quaisquer das exigências contidas na legislação em vigor.

24.1.1. MULTA - No percentual diário de 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar este valor, sobre 30% (trinta por cento) do VALOR TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO, pelo atraso injustificado na execução de qualquer obrigação contratual ou legal, podendo o respectivo valor ser abatido no pagamento a que fizer jus a CONTRATADA, ou ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente;

24.2. MULTA COMPENSATÓRIA: pela inexecução total ou parcial do contrato, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar este valor, sobre o total estimado para contratação, podendo ser abatida do pagamento a que fizer jus o CONTRATADO, ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente;

24.3. SUSPENSÃO: temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

24.4. A multa de que tratam os itens anteriores, somente poderão ser relevadas, quando os fatos geradores da penalidade decorram de casos fortuitos ou de força maior, que independam da vontade da proponente e quando aceitos, justifiquem o atraso.

24.5. Antes da aplicação das sanções de que tratam os itens anteriores, será expedida uma notificação para que o fornecedor apresente justificativa, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento da mesma, visando assegurar o direito à ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

24.6. As sanções de que tratam os itens anteriores poderão ser aplicadas nos casos de descumprimento de prazo, sendo que serão registradas nos sistemas mantidos pela administração Municipal.

24.7. A empresa que promover a declaração indicada no item 10.9, e não comprovar por ocasião de diligência à existência de estoque razoável, ficará sujeita a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de responder administrativa, civil e penalmente em razão da falsa declaração".

Ottrossim, registra-se que caso haja contratos/requisições (Autorizações de fornecimento) encaminhados ao fornecedor Registrado as mesmas deverão ser adimplidas, pois caso não seja regularizado o fornecimento estará sujeito a sanções administrativa, dentre elas a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital, da Ata de Registro de Preços e da Lei de regência.

ANTE O EXPOSTO, com base nos documentos encartados aos autos, e com as razões e fundamentos, passo a DECIDIR pela não ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, pois não foi devidamente comprovado nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cancelamento dos itens nº 128 e 129 da Registro de Preço formulado pela Empresa SANTO REMÉDIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI, , da Ata de Registro de Preços nº 133/2020, oriunda do Pregão Presencial nº 010/2020.

NOTIFIQUE a empresa Requerente, com remessa de cópia do inteiro teor do presente Despacho, INFORMANDO que caso haja contratos/requisições (Autorizações de fornecimento) encaminhados ao fornecedor registrado as mesmas deverão ser adimplidas, pois caso não seja regularizado o fornecimento estará sujeito a sanções administrativa, dentre elas a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital, da Ata de Registro de Preços e da Lei de regência.

Registre-se.
Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

Juína-MT, 23 de julho de 2020.

MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA
Secretário Municipal de Finanças e Administração
Poder Executivo - Juína - Mato Grosso

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.937/2020.

Dispõe sobre a Indenização Excepcional dos profissionais de saúde contratados temporariamente ou terceirizados em regime de plantão quando afastados do serviço em razão de contaminação com o Novo Coronavírus - COVID-19, lotados no Poder Executivo Municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os profissionais de saúde contratados temporariamente ou terceirizados, pelo Poder Executivo Municipal em regime de trabalho de plantão, que necessitem ser afastados de suas atividades em razão da contaminação pelo Novo Coronavírus - COVID-19, terão direito, por 14 (quatorze) dias do afastamento, ao recebimento da verba indenizatória relativa ao mesmo número de plantões que realizaram nos 14 (quatorze) dias anteriores à contaminação, sendo permitida a prorrogação do direito de recebimento pelo período que perdurar o afastamento por recomendação médica.

§ 1º Para efeitos da presente Lei Complementar, entende-se como contratados temporariamente ou terceirizados, as pessoas físicas e jurídicas, contratadas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo, que não pertencem ao Quadro de Pessoal dos Planos de Cargos da Administração Pública Municipal.

§ 2º As eventuais prorrogações do afastamento superiores a 14 (quatorze) dias de afastamento serão obrigatoriamente submetidas à exame médico especializado.

§ 3º O direito de que trata o caput, do presente artigo, será reconhecido apenas pelo restante do prazo que perdurar o estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Municipal nº 403, de 18 de março de 2020, e suas modificações posteriores.

§ 4º O valor recebido na forma do caput, do presente artigo, tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e de pensões.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar ou expedir normas complementares, por Decreto do Executivo, bem como baixar os atos regulamentares pertinentes e adequados, sempre que necessário, a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão destas despesas nos instrumentos de planejamento exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Pluriannual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do efetivo inicio das atividades do Centro de Atendimento ao COVID, criado pela Lei Complementar Municipal nº 1.926/2020, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 05 de agosto de 2020.

ALTIR ANTONÍO PERUZZO
Prefeito Municipal

PORTARIA

RETIFICAÇÃO PORTARIA N.º 11.493/2020, DIVULGADO NO DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS NO DIA 04/08/2020 E PUBLICADO NO DIA 05/08/2020 PÁGINA 65.

Onde se lê:

PORTARIA N.º 11.493/2020.

Concede Férias a Servidora que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA/MT, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o art. 83, inciso III, da Lei Orgânica do Município e a Lei Complementar Municipal nº 1.908/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias consecutivos de FÉRIAS, regulamentares a servidora pública municipal, EDIVANIA APARECIDA MENDOCA, mat. 7199, investida no cargo de provimento efetivo de Auxiliar Pedagógico da Educação Infantil, S./Prof. - 20 Horas, referente ao período aquisitivo 01/08/2019 a 31/07/2020, com início em 01/07/2020 e retorno em 31/07/2020, antecipado com base no Decreto Municipal N.º 412, de 24 de março de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de: 01/07/2020, revogadas as disposições em contrário.

Juína-MT, 07 de julho de 2020.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

ALTIR ANTONIO PERUZZO
Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de